

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANA DE LLANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMÉRCIO INTERNACIONAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Fernando De Brito Alves, Ana de Llano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-969-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito internacional privado. 3. Comércio internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMÉRCIO INTERNACIONAL

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA I E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMÉRCIO INTERNACIONAL I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Sociologia, Antropologia e Cultura I e Direito Privado e Comércio Internacional I durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República - Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito, à Sociologia e ao Direito Internacional Privado.

Os temas abordados vão desde os direitos dos povos originários, passando por questões raciais e de gênero, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Sociologia jurídica uruguaia, sociologia antifrágil e sustentabilidade corporativa europeia, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Ana de Llano

Caio Augusto Souza Lara

Fernando de Brito Alves

ANÁLISE JURISDICIONAL E EXTRATERRITORIAL DA DIRETIVA EUROPEIA SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA DE 2024.

JURISDICTIONAL AND EXTRATERRITORIAL ANALYSIS OF THE 2024 EUROPEAN DIRECTIVE ON CORPORATE SUSTAINABILITY.

**Marcel Vitor De Magalhaes E Guerra
Marilda Rosado De Sa Ribeiro**

Resumo

O artigo trata da recente Diretiva Europeia de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD ou CS3D) aprovada em 24 de abril de 2024 pelo Parlamento Europeu, que repercutirá em exigências adaptativas a regras de due diligence de sustentabilidade em todo o mundo por parte de qualquer sociedade que faça parte da cadeia de atividade de uma empresa que atue na União Europeia. Apresenta-se análise sob a perspectiva jurisdicional no cenário europeu e seus reflexos extraterritoriais ante previsões normativas relativas a condutas violadoras de direitos humanos e climáticos direcionadas a empresas não sediadas nos Estados-Membros da União Europeia. Apesar do avanço da Diretiva para os direitos humanos e climáticos, em especial no que diz respeito a sua extensão para além dos países membros da União Europeia, observa-se uma ausência de disposições sobre jurisdição de Tribunais europeus em situações extraterritoriais e uma lacuna do sistema jurídico europeu atual referente a essas hipóteses.

Palavras-chave: Diretiva, Devida diligência, Sustentabilidade corporativa, Jurisdição, Extraterritorial

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the recent European Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD or CS3D) approved on April 24, 2024 by the European Parliament, which will result in adaptive criteria for sustainability due diligence rules around the world by any company. which is part of the activity chain of a company operating in the European Union. An analysis is presented from a jurisdictional perspective in the European scenario and its extraterritorial consequences in relation to abstract regulations relating to conduct that violates human and climate rights directed at companies not based in the Member States of the European Union. Despite the advancement of the Directive on human and climate rights, especially with regard to its extension beyond the member countries of the European Union, there is an absence of provisions on the jurisdiction of European Courts in extraterritorial situations and a gap in the system current European legal framework regarding these hypotheses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Directive, Due diligence, Corporate sustainability, Jurisdiction, Extraterritorial

I. INTRODUÇÃO

A recente Diretiva Europeia de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD ou CS3D), aprovada em 24 de abril de 2024 pelo Parlamento Europeu, como parte do Acordo Verde (*green deal*) da União Europeia, impõe, nos próximos dois anos, a transposição para legislações nacionais dos Estados-Membros, de disposições mínimas de proteção de direitos humanos e ambientais, com foco na atividade empresarial, visando medidas de prevenção, mitigação e reparação de impactos e violações de direitos humanos e ambientais, ao longo da cadeia de atividade empresarial.

A Diretiva estabelece um conjunto de obrigações de devida diligência, estabelecimento de planos climáticos, responsabilização civil de empresas, além de regras de acesso à justiça e de supervisão e monitoramento por parte dos Estados para o efetivo cumprimento da Diretiva, estendendo seus efeitos não só a empresas europeias, mas também a empresas estrangeiras que operam na União Europeia. O envolvimento desta última categoria suscita algumas preocupações em relação à aplicação da diretiva e à possível jurisdição extraterritorial dos tribunais dos Estados-Membros da União, o que será objeto da presente investigação.

A CSDDD busca uniformizar, de forma vinculativa, uma atuação mínima dos Estados-Membros da União Europeia na proteção dos direitos humanos e ambientais, prevendo responsabilização daqueles que violam esses direitos, alocando os titulares de direitos no centro dos debates. A partir da Diretiva, as empresas devem intensificar o monitoramento dos impactos ambientais e do respeito aos direitos humanos não apenas por elas e suas subsidiárias, como também por entidades que fazem parte de sua cadeia de atividade e com as quais tenham um relacionamento comercial, onde quer que estejam localizadas, incluindo as financeiras ligadas ao grupo empresarial, sendo necessário que as empresas controladoras sejam precavidas quanto à observância dos dispositivos da diretiva, pois eventual falha de conformidade na subsidiária, poderá repercutir na controladora (ENRIQUES; GATTI, 2022).

A extensão de efeitos normativos para o exterior tem sido uma tendência das práticas legislativas europeias, distanciando-se do modelo tradicional de livre comércio, como parte de um novo paradigma de “recentralização do Estado” (BARTLEY, 2014; MOSER & LEIPOLD, 2021), em que a Europa se utiliza de sua influência econômica e comercial como ferramenta para “gerir” a globalização de acordo com os seus valores e interesses, ecoando fortemente em outras nações (ELIASSON & GARCIA-DURAN, 2023). Bradford (2020)

chama de “Efeito Bruxelas,” caracterizado pela capacidade da União Europeia de influenciar globalmente, através de sua capacidade regulatória, diferentes áreas políticas, graças à sua atratividade como bloco comercial, tornando-se um proeminente *norm shaper* no cenário internacional.

As estruturas corporativas multinacionais do mercado global, com múltiplas camadas e dimensões, de arranjos fluidos e dinâmicos traduzem a realidade contemporânea complexa, revelando diversas limitações para tutela de direitos humanos e ambientais, em especial para casos de danos ambientais transfronteiriços (RIBEIRO, 2021). As estratégias corporativas transnacionais permitiram que empresas escapassem aos sistemas jurídicos territoriais. Essas limitações são obstáculos ao acesso à justiça para as vítimas, especialmente quando se trata de atividades de empresas multinacionais, porque sem o exercício da autoridade judicial fora das jurisdições territoriais, nenhum sistema judicial único tem a capacidade de impor responsabilidade às empresas multinacionais. A expansão das ligações comerciais e financeiras internacionais aumentou a vulnerabilidade dos Estados aos efeitos internos adversos das atividades estrangeiras. A falta de responsabilização pelos danos sociais ou ambientais infligidos no estrangeiro tem sido apontada, há muito tempo, como uma deficiência política crítica (NEWIG ET AL., 2020; PARK & KRAMARZ, 2019; RUGGIE, 2018).

Não é raro que estas atividades inclusive sejam toleradas ou encorajadas pelos Estados onde ocorram. Se o Estado for conivente com uma transgressão de uma multinacional, em especial quando cria normativas a incentivar investimentos estrangeiros, situação em que a empresa transgressora atuaria dentro dos limites legais do Estado conivente, o resultado será impunidade e ausência de tutela de direitos humanos e ambientais. Observa-se que para muitos países, a aplicação dos direitos humanos no direito interno pode significar ser menos atraente para o capital estrangeiro, com uma perda potencial de importante fonte de renda, sendo uma legislação permissiva a condição necessária para produzir bens de baixo custo e atrair investimentos, muitas vezes referido como *dumping social*.

Por consequente, visando garantir um tratamento justo para as vítimas corporativas, o exercício extraterritorial da jurisdição tem sido visto como uma alternativa viável para superar o impasse criado pelo atual sistema (SCHUTTER, 2006), sendo a Diretiva, ora em análise, fruto desse movimento.

De modo que, como será demonstrado, o novo quadro de obrigações trazidos pela Diretiva envolve não só empresas europeias, mas também empresas estrangeiras que operem na União Europeia, desde que cumpram alguns requisitos. Apesar do incontestável avanço da

Diretiva para os direitos humanos e climáticos, em especial no que diz respeito à sua extensão para além dos países membros da União Europeia, observa-se uma lacuna na Diretiva, uma ausência de quaisquer disposições sobre jurisdição, situação ainda sem solução uniforme na Europa, aspecto que será abordado na presente investigação.

A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa e descritiva, realizada por meio de análise bibliográfica e documental, partindo-se da análise extraterritorial da Diretiva e suas questões jurisdicionais daí decorrentes.

II. ASPECTO EXTRATERRITORIAL DA DIRETIVA

A Diretiva visa garantir que empresas contribuam para o desenvolvimento sustentável, através da identificação e, quando necessário, da priorização, da prevenção e da mitigação de problemas reais ou potenciais impactos adversos sobre os direitos humanos e ambientais relacionados com as operações das próprias empresas, de suas subsidiárias e parceiros comerciais em suas cadeias de atividades. Impõem obrigações a empresas de implementarem um sistema de responsabilização para avaliar o seu impacto nos direitos humanos e no ambiente. O objetivo é a promoção de um comportamento corporativo responsável, a partir de um acompanhamento e gerenciamento adequado das operações e governança das empresas, para que, assim, tais atores assumam, controlem e/ou reparem os impactos de suas ações, alcançando empresas na União Europeia e em países terceiros.

A CSDDD respalda-se na previsão legal do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), que prevê como fundamento, o respeito a valores da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e aos direitos humanos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No preâmbulo da Diretiva, além desses valores que inspiraram a criação da própria União, considera-se a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito aos princípios da Carta das Nações Unidas (ONU) como orientadores da ação. A iniciativa é consistente com a comunicação conjunta da Comissão sobre o Plano de Ação da União Europeia para os Direitos Humanos e a Democracia 2020-2024, que define como prioridade o empenho da União na promoção ativa da aplicação mundial dos Princípios Orientadores das Nações Unidas e de outras orientações

internacionais relevantes, como as Diretrizes das empresas multinacionais, nomeadamente através da promoção de normas relevantes em matéria de dever de diligência.¹

A normativa faz parte de políticas e estratégias da União relativas à promoção do trabalho digno em todo o mundo, incluindo nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comissão de 23 de fevereiro de 2022 sobre o trabalho digno a nível mundial, além de estar em consonância com o compromisso de modernizar a economia social de mercado da Europa para alcançar uma transição justa para a sustentabilidade, garantindo que ninguém será deixado para trás, conforme Comunicação da Comissão de 14 de janeiro de 2020, sobre Uma Europa Social Forte para uma Transição Justa.

Em seu artigo primeiro, a CSDDD estrutura as obrigações em matéria de direitos humanos e de devida diligência ambiental para empresas da União Europeia e países terceiros, em três pilares: (a) Obrigações de devida diligência em relação aos impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos e ambientais, incluindo operações de empresas subsidiárias e parceiras nas cadeias de atividades;(b) responsabilidade por violações das obrigações acima mencionadas; e (c) obrigação de adotar e pôr em prática um plano de transição para a mitigação das alterações climáticas que vise garantir, através dos melhores esforços, a compatibilidade do modelo de negócio e da estratégia da empresa com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C.²

Em seu art. 2º, estabelece seu âmbito de aplicação, estendendo o mesmo a empresas constituídas em países terceiros, desde que preenchidos alguns requisitos e condições, como um volume de negócios líquido superior a 450 milhões de euros na União.³

¹ EUROPEAN PARLIAMENT. Legislative resolution of 24 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)).

² Article 1 Subject matter 1. This Directive lays down rules on:(a) obligations for companies regarding actual and potential human rights adverse impacts and environmental adverse impacts, with respect to their own operations, the operations of their subsidiaries, and the operations carried out by their business partners in the chains of activities of those companies;(b) liability for violations of the obligations as referred to in point (a); and(c) the obligation for companies to adopt and put into effect a transition plan for climate change mitigation which aims to ensure, through best efforts, compatibility of the business model and of the strategy of the company with the transition to a sustainable economy and with the limiting of global warming to 1,5 °C in line with the Paris Agreement. EUROPEAN PARLIAMENT. Legislative resolution of 24 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)).

³ Article 2 Scope 1. This Directive shall apply to companies which are formed in accordance with the legislation of a Member State and which fulfil one of the following conditions:(a) the company had more than 1 000 employees on average and had a net worldwide turnover of more than EUR 450 000 000 in the last financial year for which annual financial statements have been or should have been adopted.

2. This Directive shall also apply to companies which are formed in accordance with the legislation of a third country and fulfil one of the following conditions:(a) the company generated a net turnover of more than EUR 450 000 000 in the Union in the financial year preceding the last financial year. EUROPEAN PARLIAMENT. Legislative resolution of 24 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the

A CSDDD conferiu às pessoas que sofram lesões resultantes do incumprimento, por parte de uma empresa, das obrigações estabelecidas na Directiva o direito de reclamar uma indenização, além de exigir que os Estados-Membros implementem essa responsabilidade civil como uma aplicação imperativa e obrigatória.⁴ Os Estados-Membros serão obrigados a garantir que uma empresa possa ser responsabilizada sempre que, intencionalmente ou por negligência, não cumpram as suas obrigações ao abrigo da CSDDD.

No que diz respeito às operações, a fim de realizar a adequada devida diligência, as empresas europeias, suas subsidiárias e suas parceiras comerciais nas cadeias de atividades no exterior, deverão identificar e avaliar, quando necessário, priorizar, prevenir e mitigar, bem como pôr fim e minimizar a extensão dos impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos e ambientais, fornecendo remediação, procedimento de reclamação, além de mecanismos de notificação e monitoramento da eficácia das medidas tomadas.

Interessante observar a noção desenvolvida pela Diretiva de impactos adversos e donexo causal com as empresas ao longo da cadeia de atividade, reconhecendo que esses impactos adversos sobre os direitos humanos e o ambiente podem estar interligados ou ser sustentados por fatores como a corrupção e o suborno. Como resultado, as empresas precisam ter em conta esses fatores ao realizarem a devida diligência em matéria de direitos humanos e ambientais, de uma forma que seja consistente com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.⁵

Nesse sentido, quanto à causalidade, apresenta a necessidade de uma análise abrangente, que combine com as condutas das subsidiárias ou parceiros de negócios, inclusive quando houver facilitação ou incentivo substancial para que um parceiro de negócios cause

Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive(EU) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD).

⁴ Article 29 - Civil liability of companies and the right to full compensation. 1. Member States shall ensure that a company can be held liable for damage caused to a natural or legal person, provided that: (a) the company intentionally or negligently failed to comply with the obligations laid down in Articles 10 and 11, when the right, prohibition or obligation listed in the Annex to this Directive is aimed at protecting the natural or legal person; and(b) as a result of the failure referred to in point (a), damage to the natural or legal person's legal interests that are protected under national law was caused...7. Member States shall ensure that the provisions of national law transposing this Article are of overriding mandatory application in cases where the law applicable to claims to that effect is not the national law of a Member State. EUROPEAN PARLIAMENT. Legislative resolution of 24 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD).

⁵ Article 3- Definitions ...(c) 'adverse human rights impact' means an impact on persons resulting from: (ii) an abuse of a human right not listed in Part I, Section 1, of the Annex to this Directive, but enshrined in the human rights instruments listed in Part I, Section 2, of the Annex to this Directive, provided that: — the company could have reasonably foreseen the risk that such human right may be affected, taking into account the circumstances of the specific case, including the nature and extent of the company's business operations and its chain of activities, the characteristics of the economic sector and the geographical and operational context;

impactos. Cria-se a obrigação comercial de usar a influência da empresa para prevenir ou mitigar esses impactos causados pelos seus parceiros comerciais ou aumentar a sua influência para tal.⁶

A abordagem da Diretiva centra-se na devida diligência, exigindo que empresas avaliem e abordem os riscos ao longo de suas cadeias de fornecimento, alcançando empresas em países terceiros, expandindo o alcance da norma europeia de forma extraterritorial. Tal extensão territorial, no entanto levanta questões como possível colidência não só com os princípios fundamentais da soberania nacional consagrados na Carta das Nações Unidas, bem como com as responsabilidades comuns mas diferenciadas e Respectivas Capacidades (CBDR-RC) no âmbito da UNFCCC e do Acordo de Paris (AP), mas também com o fato de que definir o desenvolvimento sustentável era inicialmente uma prerrogativa nacional, conforme previsto pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (MARCU; MEHLING, 2024).

A ação unilateral com efeito extraterritorial pode ser sensível para os parceiros comerciais. Na OMC, a União Europeia tem recebido repetidas críticas por medidas que afetam negativamente os exportadores baseados em países terceiros, nomeadamente nos países em desenvolvimento. Foi este o caso, por exemplo, das regras da União relativas aos níveis máximos de resíduos de duas substâncias ativas utilizadas em determinados pesticidas, que foram introduzidas para proteger a população mundial de polinizadores como as abelhas. Outro exemplo semelhante foram as objeções levantadas por Membros da OMC ao Regulamento Desmatamento da União Europeia recentemente adotado (Regulation 2023/1115), que proíbe a venda de certos produtos na União, a menos que sejam *deforestation-free*, ou seja, que os produtos não contenham ou não tenham sido fabricados com produtos produzidos em terras sujeitas a desflorestamento. Aqui, os membros da OMC argumentaram que a UE deve escolher a cooperação internacional nesta questão global em vez de uma ação unilateral com efeitos extraterritoriais. Recentemente, o grupo G90, composto por países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, apresentou uma proposta no Comitê de Desenvolvimento da OMC para alterar o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), mencionando especificamente regulamentos ambientais ou de

⁶ Article 10 - Preventing potential adverse impacts To determine the appropriate measures referred to in the first subparagraph, due account shall be taken of: (a) whether the potential adverse impact may be caused only by the company; whether it may be caused jointly by the company and a subsidiary or business partner, through acts or omissions; or whether it may be caused only by a company's business partner in the chain of activities; (b) whether the potential adverse impact may occur in the operations of a subsidiary, direct business partner or indirect business partner; and (c) the ability of the company to influence the business partner that may cause or jointly cause the potential adverse impact.

sustentabilidade como uma ameaça às exportações dos países em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos (PAUL, 2024).

Observa-se, portanto, a relevância das disposições da Diretiva que ao abranger, em seu escopo, empresas em países terceiros, com potencial efeito extraterritorial, deu importante passo para a tutela de direitos humanos e ambientais.

Contudo, não se observa no corpo da Diretiva qualquer disposição sobre jurisdição e competência de Tribunais dos Estados-Membros em situações extraterritoriais. De modo que ainda que preveja aplicação obrigatória de responsabilização civil de empresas nos tribunais da União Europeia, tal poderá ser inefetivo se os tribunais não tiverem competência em primeiro lugar. Se a única alternativa for intentar uma ação em um tribunal fora da União Europeia, a aplicação do regime de responsabilidade civil da CSDDD não estará garantida, dependendo das regras de conflito de leis do tribunal estrangeiro e de sua fixação de competência, um cenário, portanto incerto.

Nos próximos tópicos, apresenta-se análise do cenário jurisdicional no âmbito europeu e possíveis soluções aventadas, mas ainda não implementadas de forma uniforme, a revelar a atualidade do debate e os desafios a serem enfrentados.

III. ABORDAGEM DA QUESTÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO EUROPEU

Como visto, apesar do alcance extraterritorial das disposições da Diretiva, a alcançar empresas estrangeiras, não estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia, não se observa em seu conteúdo, quaisquer disposições que tratem de competência ou jurisdição de Tribunais dos Estados-Membros, nessas situações extraterritoriais.

A previsão da responsabilidade civil nos casos em que uma empresa estabelecida em Estado estrangeiro não cumprir as disposições da Diretiva levanta questões sobre o exercício de uma jurisdição extraterritorial pelos tribunais dos Estados-Membros, ante a falta de regras da União Europeia em matéria de jurisdição internacional relativamente a arguidos de países terceiros.

A regra geral de competência ancorada no art. 4 (1) da reformulação do Regulamento Bruxelas I permite ações no domicílio do réu.⁷ Nessas hipóteses, a aplicação da CSDDD perante os tribunais dos Estados-Membros está garantida devido ao seu caráter obrigatório.

⁷ EUROPEAN UNION. Council Regulation (ec) No. 44/2001 of 22 December 2000 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, 16 January 2001. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&from=PT> >. Acesso em: 23 mar. 2023

No entanto, para casos de empresas de países terceiros, a situação é diferente e não indene de dúvidas. Gatti (2022) ilustra o cenário nebuloso formulando simples questão, ‘como e em qual tribunal dos Estados-Membros, se houver, terá competência para apreciar tais ações cíveis?’

A jurisdição internacional para ações contra arguidos de países terceiros, intentados perante os tribunais dos Estados-Membros da União Europeia é, com raras exceções, geralmente regida pelas disposições nacionais do respetivo Estado-Membro cujos tribunais são instaurados, inteligência do art. 6 (1) Reformulação do Regulamento Bruxelas I. Se as regras nacionais relevantes não estabelecerem a jurisdição, não será concedido acesso ao tribunal na União Europeia. Várias decisões de Estados-Membros aceitaram reclamações contra empresas de países terceiros como co-réus, através de conexão das partes, como no famoso caso *Milieudefensie*.

Nos Países Baixos, o caso *Milieudefensie* foi o primeiro processo contra uma multinacional holandesa por danos ambientais alegadamente causados no estrangeiro pela sua subsidiária estrangeira. Os reclamantes ressaltaram a responsabilidade direta da controladora por seu ato ou omissão e o dever de diligência decorrente das operações da subsidiária. Especificamente, várias ações separadas de quatro pescadores nigerianos das aldeias de *Goi*, *Oruma* e *Ikot Ada Udo* foram apresentadas perante o Tribunal Distrital de Haia contra a *Royal Dutch Shell* por atos ilícitos cometidos pela sua subsidiária, a *Shell Petroleum Development Company of Nigeria*. Nesta ação, os demandantes pediram indenização pelos danos ambientais causados por derramamentos de óleo e reparação pela poluição do solo e da água responsabilizando tanto as controladoras quanto as subsidiárias por negligência. O tribunal afirmou a sua competência com base nos artigos 4.º e 63.º do Regulamento Bruxelas I, uma vez que a Shell tinha aí a sua sede. Relativamente à reclamação contra a subsidiária na Nigéria, o tribunal reconheceu a sua jurisdição internacional devido ao Artigo 7(1) do Código de Processo Civil Holandês. O tribunal considerou que as reclamações contra a sociedade-mãe e a sua filial estavam tão estreitamente ligadas que era necessário ouvi-las e decidi-las em conjunto, a fim de evitar o risco de decisões inconciliáveis resultantes de processos separados, no qual todo o grupo foi condenado a reduzir suas emissões de CO2 em 45% até 2030, ao se comparar com os níveis de 2019, observando o que preceitua o Acordo de Paris.⁸

⁸ NETHERLANDS. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*. Process: C/09/571932/HA ZA 19-379, 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 24 dez. 2023.

Pode-se perceber o critério do domicílio e vínculo territorial como elementos comuns e determinantes na construção do entendimento europeu sobre jurisdição. Nesse sentido, a Convenção de Bruxelas que tratou de jurisdição e execução de decisões em matéria civil e comercial no âmbito europeu, modificada e integrada no Regulamento n.º 44/2001⁹ e no Regulamento n 1215/2012¹⁰ uniformizou tal entendimento. O Regulamento identifica três casos em que os juízes dos Estados-Membros têm jurisdição para questões de responsabilidade civil com características transnacionais: quando as pessoas estão domiciliadas num Estado-Membro, qualquer que seja a sua nacionalidade (artigo 4.º); em caso de prorrogação de competência (artigos 25.º e 26.º); quando o fato danoso ocorreu ou poderá ocorrer num Estado Membro (artigo 7.º, n.º 2).

Assim, no que se refere a reclamações que envolvam empresas multinacionais com sede na União Europeia, o processo perante o juiz do Estado-Membro é permitido pelos artigos 4.º e 63.º, n.º 1 do Regulamento de Bruxelas I. Portanto, o quadro jurídico europeu reconhece a jurisdição dos Estados-Membros em casos de danos sofridos por vítimas de qualquer nacionalidade, mas desde que determinados pela atividade de empresas domiciliadas no Estado Membro. O atual quadro regulamentar na Europa permite uma jurisdição extraterritorial dos tribunais dos Estados-Membros, mas apenas quando os demandados, responsáveis direta ou indiretamente pelas falhas das suas filiais, estão domiciliados na União Europeia. O domicílio do arguido é, portanto, o critério geral de Direito Internacional Privado Europeu.

O Regulamento Bruxelas I Reformulado não permite acesso a um tribunal europeu para litígios relativos a violações dos direitos humanos ou danos ambientais, ocorridos fora da União Europeia e ou com réus domiciliados fora da União Europeia, o que leva estudiosos a afirmar que tal sistema é inadequado para garantir o acesso à justiça, tal como previsto no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos , uma vez que o acesso está estritamente ligado ao domicílio do arguido (PERRONE, 2023).

Nos casos em que os Tribunais europeus admitiram empresas estrangeiras basearam sua jurisdição em disposições nacionais aplicáveis de acordo com o art. 6 (1) Regulamento de

⁹ EUROPEAN UNION. Brussels Convention on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters, 1968, Consolidated version, cf 498Y0126(01). Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927(01)&from=PT) >. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁰ EUROPEAN UNION. Council Regulation (ec) No. 44/2001 of 22 December 2000 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, 16 January 2001. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&from=PT> >. Acesso em: 23 mar. 2023.

reformulação Bruxelas I, sendo possíveis somente porque incluíam um réu âncora da União Europeia. No entanto, não há previsão na Europa de jurisdição internacional para ações isoladas contra arguidos de países terceiros.

Nesse ponto, uma Comissão Europeia formada para revisão do Regulamento Bruxelas I já tinha manifestado críticas no sentido de que o acesso à justiça na União Europeia era globalmente insatisfatório em litígios que envolvam requeridos de fora da União Europeia. A atual lacuna no direito internacional privado europeu cria uma discrepância entre empresas domiciliadas ou não num Estado-Membro. As empresas estrangeiras estariam sujeitas às obrigações da Diretiva, mas apenas para as empresas sediadas na União Europeia existiriam meios judiciais eficazes para garantir o respeito das disposições da Diretiva. Portanto, apesar de a Diretiva prever obrigações e responsabilidade civil a empresas domiciliadas fora da União Europeia, não tratou de questões relacionadas e daí decorrentes, como a incompatibilidade dos critérios do Regulamento Bruxelas I Reformulado, que, nesses casos, não prevê competência jurisdicional a um Estado-Membro sobre empresa estrangeira não domiciliada num Estado-Membro.

A situação enfraquece a aplicabilidade da diretiva e cria uma inconsistência entre a natureza obrigatória da responsabilidade civil e a falta de uma base jurisdicional sólida.

Ante a questão apresentada, muitos defendem uma atuação por parte dos tribunais europeus na linha da jurisprudência desenvolvida nos EUA. Durante várias décadas, os EUA ofereceram às vítimas de violações dos direitos humanos por empresas internacionais acesso à justiça nos seus tribunais. Uma lei de 1789, que prevê a possibilidade de estrangeiros ajuizarem ações em solo norte americano, chamada de Alien Tort Statute (ATS), foi ampliada em 1980 com o julgamento do precedente *Filartiga v. Peña Irala*,¹¹ que firmou entendimento que permitiu litígios contra empresas multinacionais movidos por estrangeiros, por violações dos seus direitos humanos no estrangeiro.

Ao abrigo desta Lei, os tribunais dos EUA poderiam exercer a sua jurisdição extraterritorialmente em reclamações apresentadas por cidadãos não americanos relacionadas com violações do “direito das nações ou de um tratado dos Estados Unidos”, ou seja, normas universalmente reconhecidas do direito internacional. Nenhum outro país ofereceu aos não-cidadãos acesso tão direto aos seus tribunais para a revisão judicial de ações ocorridas no exterior. Os EUA julgaram alegações de cumplicidade corporativa de empresas estrangeiras em casos de tortura, execução, genocídio e escravidão. Os resultados bem-sucedidos

¹¹ UNITED STATES COURT OF APPEALS, Second Circuit, *Filartiga v. Peña Irala*, 630 F.2nd 876, 1980.

incluíram acordos em nome de crianças nigerianas mortas em testes de drogas conduzidos secretamente pela empresa farmacêutica Pfizer; sobreviventes do Holocausto por perdas para o Banque Paribas que se apropriaram dos seus bens durante a ocupação alemã da França; e dissidentes chineses que foram detidos e torturados após o Yahoo! revelar que os mesmos estavam divulgando materiais pró-democracia (PERRONE, 2023).

No entanto, com o caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* a situação mudou. Nesse caso, *Kiobel* e outros residentes da região de *Ogoni* resistiram à exploração não regulamentada de petróleo que *Royal Dutch Petroleum* realizava através de contratos com a ditadura militar nigeriana. Como resultado, foram presos, torturados, condenados por homicídio num julgamento simulado e fuzilados. Sem reparação disponível na Nigéria, a viúva de *Kiobel* recorreu aos tribunais americanos alegando cumplicidade da multinacional com a execução de seu marido. E, em abril de 2013, a Suprema Corte decidiu que a ATS não pode ser aplicada a condutas ocorridas fora dos Estados Unidos.¹² O Tribunal excluiu a possibilidade de que os tribunais distritais tivessem jurisdição nos casos em que toda a conduta relevante tivesse ocorrido fora dos Estados Unidos, rejeitando a possibilidade de decidir os chamados *foreign-cubed cases*, caracterizados pelo fato de tanto o autor como o réu serem estrangeiros e a conduta tenha ocorrido no exterior.

Assim, ante ao declínio da linha jurisdicional norte americana, culminada com o fato de que na Europa, tal jurisdição ter sido considerada exorbitante, tal linha interpretativa parece não ter futuro, apesar de que, hoje, tal abordagem ser compatível com a previsão extensiva do âmbito de aplicação da Diretiva (MICHAELS, 2024).

IV. SOLUÇÕES VENTILADAS

O problema jurisdicional não passou despercebido no processo de elaboração da Diretiva, tendo havido sugestões para a inclusão de regras nesse sentido, que acabaram não sendo aprovadas e, portanto, excluídas do texto final.

Durante a primeira parte da iniciativa legislativa, houve um *draft report*¹³ apresentado pela Comissão Jurídica do Parlamento Europeu com recomendações à Comissão Europeia sugerindo alterações ao Regulamento Bruxelas I para equacionar essas questões

¹² UNITED STATES COURT OF APPEALS. Second Circuit, *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, 621 F.3d 111, 125 (2d Cir. 2010), 17 September 2010.

¹³ EUROPEAN PARLIAMENT, “Draft Report with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability”, 2020/2129(inl), 11 September 2020, available at: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-657191_EN.pdf>.

jurisdicionais, visando dar maior efetividade a Diretiva corporativa, uma vez que, como mencionado pela própria Comissão, a ausência de regulamentação uniforme pode causar desigualdade no acesso à justiça para as empresas da União Europeia com parceiros que operam em países terceiros.

A primeira alteração proposta pela Comissão sobre o tema, previa uma jurisdição por conexão (*forum connexitatis*), estabelecendo que uma empresa domiciliada num Estado-Membro poderia ser processada no Estado-Membro onde tivesse o seu domicílio ou onde exercesse sua atividade, quando os danos causados num país terceiro pudessem ser imputados a uma filial ou a outra empresa com a qual a sociedade-mãe mantivesse relações comerciais. Esta nova disposição foi criticada, pois ainda limitada ao critério do domicílio.

Nesse sentido, o Grupo Europeu de Direito Internacional Privado apresentou uma recomendação para a Diretiva, ao propor que:

Uma pessoa não domiciliada em um Estado-Membro pode, em relação às obrigações de devida diligência nos termos [em questões abrangidas pelo âmbito de aplicação] deste Instrumento, ser processada, quando for um dos vários réus, pelos tribunais disponíveis no âmbito do Regulamento Bruxelas I Reformulado, como também pelos tribunais do lugar onde qualquer um deles esteja domiciliado, desde que as reivindicações estejam conectadas de tal forma que seja conveniente ouvi-las e determiná-las em conjunto.(tradução livre)¹⁴

Tal alteração teria legitimado que uma empresa não domiciliada num Estado-Membro, quando fosse uma de vários réus, pudesse ser processada por violação das obrigações de devida diligência perante o tribunal do Estado-Membro onde qualquer um deles estivesse domiciliado, aumentando e uniformizando um quadro mínimo de possibilidades de acesso à justiça perante tribunais europeus.

A segunda alteração proposta pela Comissão Jurídica do Parlamento Europeu foi a previsão do *forum necessitatis*, que teria proporcionado critério para litígios relativos a violações dos direitos humanos ou danos ambientais, ocorridos fora da União Europeia e com réus domiciliados fora da União Europeia. Nesse sentido, a alteração previa, em caráter excepcional, jurisdição para violações de direitos humanos promovidas por qualquer empresa na cadeia de valor de uma empresa domiciliada na União ou que opere na União nos termos da Diretiva, quando nenhum tribunal de um Estado-Membro fosse competente.

A alteração previa dois critérios excepcionais: (a) se o processo em um terceiro Estado com o qual o litígio estivesse estreitamente relacionado não pudesse ser razoavelmente

¹⁴ EUROPEAN GROUP FOR PRIVATE INTERNATIONAL LAW (gedip), “Draft Recommendation of the European Group for Private International Law to the European Commission concerning Private international law aspects of the future Instrument of the European Union on [Corporate Due Diligence and Corporate Accountability]”, 3 June 2021.

instaurado ou conduzido ou se revelasse impossível sua instauração; ou (b) se uma decisão proferida num Estado terceiro não tivesse direito a reconhecimento e execução no Estado-Membro do tribunal onde o processo foi instaurado ao abrigo da lei desse Estado e esse reconhecimento e execução fossem necessários para garantir que os direitos do requerente fossem satisfeitos; e o litígio tivesse uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal onde o processo foi instaurado.

Perrone (2023) destaca que a proposta exigia duas condições cumulativas: um obstáculo que impedisse o requerente de obter justiça no estrangeiro e uma ligação com o foro. Tais requisitos revelam uma distinção importante com a chamada jurisdição civil universal, que não exige uma ligação específica entre o caso e o foro. Assim, o *forum necessitatis* não implicaria que os tribunais dos Estados-Membros pudessem assumir a competência para casos não relacionados com a União Europeia, mas significaria uma possibilidade subsidiária a ampliar a jurisdição tradicional ao serviço de garantir o acesso à justiça e evitar a impunidade.

De toda sorte, as propostas ambiciosas do Comité Jurídico para alargar a jurisdição dos tribunais europeus não foram acatadas pelo Parlamento Europeu.

Michaels (2024) ventila ainda a possibilidade de *forum legis*, em que o legislador da União Europeia previsse uma regra de competência na CSDDD ou na reformulação do Regulamento Bruxelas I, a obrigar os Estados-Membros a introduzir regras de competência harmonizadas no direito processual nacional, de forma a implementar um nível de jurisdição aplicável a empresas de países terceiros que operam no mercado interno da União Europeia.

Estas alterações debatidas teriam o potencial de evitar uma negação de justiça para reclamações com elementos estrangeiros e estariam em conformidade com as disposições do direito internacional privado de iniciativas recentes, como o “Projeto de Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos”¹⁵ e com as “Diretrizes de Sófia para litígio civil internacional por violação dos direitos humanos.”¹⁶

¹⁵ UN HUMAN RIGHTS COUNCIL (oeigwg), “Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises”, oeigwg Chairmanship Second Revised Draft, 6 August 2020.

¹⁶ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA), “Final Report International Civil Litigation for Human Rights Violations”, Sofia Conference, 2012.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Diretiva representa importante marco na proteção e implementação de direitos humanos e ambientais, com a inclusão em seu âmbito de incidência de empresas não pertencentes a Estados-Membros, que participem da cadeia de atividade de multinacionais atuantes na União. Não obstante, a CSDDD deixou de tratar de questões jurisdicionais relevantes daí decorrentes, mantendo quadro lacunoso do Regulamento Bruxelas I.

As potenciais soluções aventadas para essas questões jurisdicionais foram todas rejeitadas tanto durante a revisão do Regulamento Bruxelas I, como na recente Diretiva corporativa. O atual sistema de normas europeias relativas à definição de jurisdição ainda parece inadequado para responder à necessidade de facilitar o acesso à justiça para vítimas prejudicadas por empresas europeias ou estrangeiras em países terceiros.

Constata-se que as previsões materiais de natureza extraterritorial da Diretiva, quando se referem a uma vasta gama de empresas europeias e não europeias, demandará um esforço hermenêutico dos tribunais europeus para em situações lacunosas, não acobertadas pelos critérios de Bruxelas, exercer um papel de governança global, a fim de garantir acesso à justiça às vítimas corporativas e, assim, dar eficácia integral a Diretiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, D. *Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante des Relations Privées Internationales*. **Recueil des cours**. Vol. 323, 2006.

BARTLEY, T. (2014) Transnational governance and the re-centered state: sustainability or legality? **Regulation & Governance**, 8(1), 93–109.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 14

ELIASSON, L.J. & GARCIA-DURAN, P. (2023) New is old? The EU's open, sustainable and assertive trade policy. **Global Policy**, 14(S3), 9–18.

EUROPEAN PARLIAMENT. Legislative resolution of 24 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive, (EU) 2019/1937

com (2022) 71 final, 23 February 2022. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/HIS/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em janeiro de 2024.

EUROPEAN GROUP FOR PRIVATE INTERNATIONAL LAW (gedip), “Draft Recommendation of the European Group for Private International Law to the European Commission concerning Private international law aspects of the future Instrument of the European Union on [Corporate Due Diligence and Corporate Accountability]”, 3 June 2021.

EUROPEAN UNION. Brussels Convention on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters, 1968, Consolidated version, cf 498Y0126(01). Disponível em: <[https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)&from=PT](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927(01)&from=PT)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPEAN UNION. Council Regulation (ec) No. 44/2001 of 22 December 2000 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, 16 January 2001. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&from=PT> >. Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) No. 1215/2012 of the European Parliament and of the Council of 12 December 2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters (recast), 20 December 2012. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=PT> >. Acesso em: Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPEAN UNION. Treaty on European Union - TEU, July 29, 1992. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 17 jan. 2023

EUROPEAN PARLIAMENT, Amendments adopted by the European Parliament on 1 June 2023 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937, com (2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(cod).

EUROPEAN PARLIAMENT. Committee on Legal Affairs, “Draft report on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters (recast)”, 2010/0383(cod), (com (2010)0748 – C7-0433/2010 – 2010/0383(cod)).

EUROPEAN PARLIAMENT, “Draft Report with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability”, 2020/2129(inl), 11 September 2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-657191_EN.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

ENRIQUES, Luca; GATTI, Matteo. The Extraterritorial Impact of the Proposed EU Directive on Corporate Sustainability Due Diligence: Why Corporate America Should Pay Attention. **Business Law Blog**, 22 April 2022, pp. 2-3, Disponível em: <https://blogs.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2022/04/extraterritorial-impact-proposed-eu-directive-corporate>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

FRANZISKA, Oehm. Unboxing the New EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive: Starting the Debate, **VerfBlog**, 24/5/2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/unboxing-the-new-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive/>, DOI: 10.59704/6cb51c5c3944410a. Acesso em junho de 2024.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA), “Final Report International Civil Litigation for Human Rights Violations”, Sofia Conference, 2012.

LIMA, Maria; MATIAS, João. OS EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DO REGULAMENTO ANTIDESMATAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA NO BRASIL. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXVII, n. 85, p. 47-54, jan./jun. 2023

MARCU, Andrei; MEHLING, Michael; RUIZ, Ana. **The EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive and its Extraterritorial Effect: Promise and Pitfall**. Disponível em <https://ercst.org/the-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive-and-itsextraterritorial-effect-promise-and-pitfalls-2/> Acesso em 03 de junho de 2024.

MICHAELS, R. Global Legal Pluralism. **Annual Review of Law & Social Science**, Vol. 5, 2009.

MICHAELS, Ralf e SOMMERFELD, A. **The EU Sustainability Directive and Jurisdiction. 2024**. Disponível em <https://eapil.org/>. Acesso em junho de 2024.

MOSER, C. & LEIPOLD, S. (2021) Toward “hardened” accountability? Analyzing the European Union's hybrid transnational governance in timber and biofuel supply chains. **Regulation & Governance**, 15(1), 115–132.

PAUL, Katarina, PETTERSSON, Hanna e WENNERBERG, Felinda. **Addressing Fragmentation for a Global Circular Economy: Lessons from the EU Single Market**, 2024. Disponível em <https://www.kommerskollegium.se> › rapporter. Acesso em 01 de junho de 2024.

PERRONE, Nadia. Perspectives of Extraterritorial Jurisdiction for Environmental Damage in the Proposal of the European Directive on Corporate Sustainability Due Diligence. **The Italian Review of International and Comparative Law**. 2023. Pg. 389-408.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; VOLPON, Fernanda Torres. Desafios da governança energética global e a participação do Brics na construção de um novo paradigma energético. In. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.); VOLPON, Fernanda Torres (Colab.). **Governança Global**. v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

RIBEIRO, Marilda R. e GUIMARÃES P. The scenario of Corporate Social responsibility, na obra coletiva **Current Trends in Comparative Law: Brazilian Reports for the Twentieth International Congress of Comparative Law – Fukuoka**. org. por Gustavo Teppedino e Marilda Rosado de Sá Ribeiro. Belo Horizonte. Arraes Editores, 2021.

SCHUTTER, O. **Extraterritorial Jurisdiction as a Tool for Improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations**. Germany: Business & Human Rights Resource Centre, p. 06, 2006.

VOGEL, D. (1997) Trading up and governing across: transnational governance and environmental protection. **Journal of European Public Policy**, 4(4), 556–571.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the UN “Protect, Respect and Remedy” Framework (hr/pub/11/04).

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, [S.l.], v.7, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-&format=PDF>. Acesso em: 25 nov. 2022.